

REVENDO RAWLS E OS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA A PARTIR DA CRÍTICA PROCEDIMENTAL HABERMASIANA

REVIEWING RAWLS AND THE PRINCIPLES OF JUSTICE FROM THE HABERMASIAN PROCEDURAL CRITICISM PERSPECTIVE

Eduardo Ribeiro Moreira

Professor Associado III de Direito Constitucional da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor de Mestrado e Doutorado. Doutor em Direito Constitucional (PUC-SP) e em Filosofia Prática (IFCS-UFRJ). Livre Docente em Direito Constitucional pela USP. Mestre em Ciências Penais pela Universidade Cândido Mendes. Pós-Doutor pela Universidade Castilla la Mancha, onde realizou investigação em períodos de três meses ininterruptos em 2007, 2009 e 2009. *Visiting Scholar* pela Fordham University Law em 6 meses entre 2010, com pesquisas sobre federalismo. Em 2014, gozou de ano sabático na Fordham University, exercendo diversas atividades acadêmicas, inclusive as de docência no Mestrado e Doutorado. Entre 2016-2018, realizou terceiro *pós-doc* na Universidade Federal Fluminense, PPGE, com pesquisas sobre distribuição de renda e igualdade econômica. Em 2022, inicia quarto *pós-doc* na Birkbeck University em Londres. É líder do Grupo de Pesquisa Direito Constitucional Contemporâneo. *E-mail*: eduardomoreira@terra.com.br.

Maria Eugênia Bunchaft

Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito *stricto sensu* da Universidade Estácio de Sá. Pós-Doutora em Filosofia pela UFSC. Doutora e Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Pós-Doutoranda em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio. Parecerista *ad hoc* do CNPq. *E-mail*: bunchaftmaria1@gmail.com. Orcid: 0000-0002-5290-260X.

Resumo: O presente trabalho objetiva realizar uma síntese da obra *A theory of justice*, de John Rawls, por meio de um mapeamento das principais críticas que surgiram no debate teórico estabelecido no âmbito da filosofia política, analisando a crítica habermasiana às concepções de posição original, de consenso sobreposto e de razão pública. Defende-se, como hipótese provisória, a tese de que, embora a liberdade seja prioritária no sistema de Rawls e consiga transcender os interesses individuais, abarcando, também, os sociais, a atualização rawlsiana do imperativo categórico não se revela suficientemente procedimental e deliberativa, inviabilizando a assunção recíproca de perspectivas dos participantes. Sustenta-se que não apenas a estabilidade do consenso sobreposto pressupõe a aceitação fática (e

não aceitabilidade racional), mas que, apesar da diferenciação dos três tipos de justificação, o consenso sobreposto razoável permanece desprovido de sentido universalista e procedimental. A pesquisa utiliza o método reconstrutivo de Habermas, que encontra potenciais emancipatórios na própria sociedade. Como técnica de pesquisa, usa-se a documentação indireta por meio de pesquisa bibliográfica que irá incidir sobre o marco teórico de Rawls. Também, serão usados os marcos teóricos de Will Kymlicka, Amy Gutmann, Herbert Hart, com ênfase nas críticas procedimentais de Habermas.

Palavras-chave: Teoria da Justiça. Princípios de justiça. Democracy. Rawls. Habermas.

Abstract: The present paper aims to accomplish a synthesis of John Rawls' work in *A theory of Justice* through a mapping of the main criticisms that emerged in the theoretical debate established within the scope of the political philosophy, analyzing the Habermasian criticism of the conceptions of original position, overlapping consensus and public reason. It is argued, as a provisional hypothesis, that, although freedom is a priority in Rawls's system and it transcends individual interests, also encompassing social ones, the Rawlsian update of the categorical imperative does not prove to be sufficiently procedural and deliberative, making it impossible a reciprocal assumption from the participants' perspectives. It is argued that the stability of the overlapping consensus not only presupposes factual acceptance (rather than rational acceptability), but, despite the differentiation of the three types of justification, the reasonable overlapping consensus remains devoid of universalist and procedural sense. The work uses Habermas' reconstructive method, which finds emancipatory potentials in society itself. The indirect documentation by means of bibliographic research is utilized as research technique applied to the Rawlsian theoretical framework. Also, it will be used the theoretical frameworks of Will Kymlicka, Amy Gutmann, Herbert Hart, with emphasis on Habermas's procedural criticisms.

Keywords: Theory of Justice. Principles of justice. Democracy. Rawls; Habermas.

Sumário: 1 Introdução – 2 A estrutura básica da sociedade – 3 A posição original – 4 Os princípios da justiça – 5 A crítica ao princípio da neutralidade do Estado e ao suposto atomismo social – 6 O debate com Jürgen Habermas: a teoria da justiça rawlsiana como insuficientemente deliberativa – 7 Conclusão – Referências

Summary: 1 Introduction – 2 The basic structure of society – 3 The original position – 4 The principles of justice – 5 The criticism of the principle of state neutrality and supposed social atomism – 6 The debate with Jürgen Habermas: the Theory of Justice by Rawls as insufficiently deliberative – 7 Conclusion

1 Introdução

A problemática dessa pesquisa desenvolve-se dentro da elaboração da teoria procedimental da justiça de John Rawls, sendo voltada à distribuição de bens e de posições sociais, tal como preconizada na obra *Uma teoria da justiça* (2008). Entretanto, muitas das críticas a este marco teórico estão evadas de más-interpretações, por analisarem alguém ou além dos objetivos e dos fundamentos da teoria, motivo pelo qual é necessário delimitar bem o tema para que as considerações e as críticas sejam mais pertinentes e precisas.

O presente trabalho tem como objetivo geral a exposição adequada e uma síntese das obras *Uma teoria da justiça* e *O liberalismo político*, de John Rawls (2008; 2016), por meio de um mapeamento das principais críticas que surgiram no debate teórico estabelecido no âmbito da filosofia política, analisando especialmente

a crítica habermasiana às concepções de posição original, de consenso sobreposto e de razão pública.

Sustentam-se os seguintes objetivos específicos:

- 1 – delimitar os aspectos conceituais fundamentais da ideia de estrutura básica da sociedade;
- 2 – elucidar a construção filosófica rawlsiana relativa à posição original;
- 3 – explicar a teorização rawlsiana dos dois princípios de justiça, aparentemente inconciliáveis;
- 4 – analisar as críticas à neutralidade estatal e ao suposto atomismo social;
- 5 – apurar as contribuições fundamentais estabelecidas pela crítica habermasiana à possível falta de sentido procedimental na teoria rawlsiana em conceitos como posição original, consenso sobreposto e razão pública, apurando a estratégia de diferenciação dos três tipos de justificação.

A justificativa do trabalho dá-se em razão da relevância do tema, porque a teoria de Rawls é tão influente que inspirou todo um debate teórico com os autores comunitários na década de 1980. Não obstante a riqueza de contribuições, uma leitura preliminar sugere que muitas destas considerações críticas a Rawls sejam perpassadas por interpretações equivocadas a respeito da proposta rawlsiana. Essa e outras questões serão analisadas ao longo da pesquisa por meio de um mapeamento do debate teórico na década de 1980, resultante da obra *Uma teoria da justiça*, culminando no debate com Habermas (1998) na década de 1990 e que teve como ponto culminante a obra do filósofo alemão (2007) *Entre naturalismo e religião – Estudos filosóficos*.

No que concerne à justificativa, essa questão é importante sob os aspectos teórico e prático, pois Rawls reflete sobre a elaboração de um modelo universal de justiça e pretende elaborar um mecanismo em que as instituições básicas da sociedade auxiliarão na distribuição de justiça. A partir das contribuições de Habermas, é possível facilitar a compreensão da teoria rawlsiana e melhorar a direção do debate sobre o assunto em termos mais radicalmente universalistas e procedimentais.

Com efeito, a publicação de *O liberalismo político* também inaugurou um segundo momento na literatura crítica à teoria da justiça rawlsiana. Assim, embora o artigo trate apenas dos conceitos principais de *Uma teoria da justiça* e de sua intensa repercussão no cenário acadêmico norte-americano durante a década de 1980, elegeu-se Habermas (1998; 2003; 2007) como o principal interlocutor do debate teórico, que não apenas elucidou a temática relativa à concepção rawlsiana de posição original, mas afirmou a centralidade da dimensão deliberativa da justiça.

No estrito objeto da pesquisa, é importante delimitar que a contribuição crítica inicial habermasiana foi formulada em 1995, em *Reconciliation through the Public*

Use of Reason: remarks on John Rawls's Political Liberalism, no periódico *Journal of Philosophy*, de modo que o presente artigo pretende direcionar as contribuições da ética discursiva para a análise dos conceitos rawlsianos desenvolvidos nas obras *Teoria da justiça* e *O liberalismo político*. Entre esses conceitos, elencam-se categorias rawlsianas como: posição original, princípios de justiça, véu da ignorância e estrutura básica da sociedade. Portanto, o debate teórico e as considerações habermasianas sobre conceitos rawlsianos formulados na década de 1990, como consenso sobreposto e razão pública, também serão analisados.

Assim, os principais problemas do trabalho consistem nos seguintes questionamentos:

- 1 – Os princípios de justiça, ao priorizarem as liberdades básicas, garantem, da mesma maneira, os aspectos sociais?
- 2 – Tendo como fundamento as contribuições da ética discursiva habermasiana, em que medida conceitos rawlsianos como posição original, consenso sobreposto e razão pública assumem um ponto de vista suficientemente deliberativo, procedimental, universalista, e como a estratégia de diferenciação dos três tipos de justificação supera as críticas do filósofo alemão?

Sustenta-se que, possivelmente, a liberdade e a igualdade são os conceitos por excelência que garantirão a paridade de condições necessárias para formular a estrutura básica da sociedade. Como hipóteses provisórias, defende-se que:

- 1 – a liberdade é prioritária no sistema de Rawls e consegue transcender os interesses individuais, abarcando também os sociais;
- 2 – a atualização rawlsiana do imperativo categórico não se revela suficientemente deliberativa, inviabilizando a assunção recíproca de perspectivas das partes na posição original, de modo que não apenas a estabilidade do consenso sobreposto pressupõe a aceitação fática (e não aceitabilidade racional), mas que, mesmo com diferenciação dos três tipos de justificação, o consenso sobreposto razoável permanece desprovido de sentido universalista e procedimental;
- 3 – a estratégia habermasiana de tradução cooperativa da verdade revela maior alcance conceitual para tratar das temáticas da tolerância e da religião.

Estas hipóteses poderão ser corroboradas ou não ao longo do trabalho. A pesquisa utiliza o método reconstrutivo de Habermas (1998; 2003), que encontra potenciais emancipatórios na própria sociedade. Nos próprios fenômenos sociais, existem elementos que viabilizam o aprendizado moral e a transcendência das limitações contextuais a partir de um embate deliberativo que parte da inclusão discursiva das concepções de bem. Este método será utilizado para responder ao principal problema de pesquisa e para corroborar as hipóteses principais, desvendando a relevância ou a ausência do potencial racionalizador do debate democrático

dos cidadãos e das doutrinas abrangentes por eles subscritas e que integram o consenso sobreposto, assim como na justificação da concepção política de justiça.

O método reconstrutivo (HABERMAS, 1998) testará a suposta coerência rawlsiana na sua *Réplica a Habermas* (RAWLS, 1998) em afirmar o caráter deliberativo da justiça como equidade com fundamento na diferenciação dos três tipos de justificação, por meio da qual pretende conectar estabilidade e legitimidade do sistema político. Outrossim, o método supracitado permitirá uma análise consistente sobre o caráter procedimental da ideia de posição original e investigará, também, se Rawls (1998) diferencia com precisão teórica questões de aceitabilidade e de aceitação fática.

Por fim, o referido método reconstrutivo oportunizará compreender, de modo procedimental, a concepção rawlsiana do *Proviso*, isto é, a tradução de razões não públicas para uma linguagem política na hipótese de introdução de argumentos religiosos na esfera pública informal, apurando se a estratégia habermasiana de tradução cooperativa da verdade revela (ou não) maior alcance conceitual para tratar das temáticas da tolerância e da religião (HABERMAS, 2007).

Como técnica de pesquisa, usa-se a documentação indireta por meio de pesquisa bibliográfica, que irá incidir sobre os marcos teóricos de Rawls, tendo como fio condutor as obras *Uma teoria da justiça* e *O liberalismo político*, ambas de Rawls (2008; 2016). Também serão utilizados artigos e outras obras publicados por diversos comentadores desse autor, como Will Kymlicka, Amy Gutmann, Herbert Hart, com ênfase nas críticas procedimentais de Habermas.

2 A estrutura básica da sociedade

Na obra *Uma teoria da justiça*, John Rawls (2008) procurou desenvolver a ideia da justiça, concebida dentro de um sistema isolado de outras sociedades. A obra foi um dos mais importantes marcos teóricos que renovou o estudo da teoria política nas décadas de 1970 e 1980 (MULLHALL; SWIFT, 1997, p. 1). Prosseguindo na tradição do contrato social, Rawls, a partir do conceito de justiça como equidade, pretendeu formular uma teoria da justiça com alto grau de generalidade e de abstração. Nesse passo, o filósofo substituiu a ideia de estado da natureza pela da concepção da posição original, espécie de palco em que se criam limitações racionais de ordem procedimental, a fim de criar condições para o acordo inicial em relação aos princípios de justiça. Além disso, Rawls procurou elaborar a sua concepção de justiça para confrontar o intuicionismo e, principalmente, o utilitarismo, que eram as duas concepções dominantes dentro da filosofia moral anglo-saxã à época (GARGARELLA, 2014, p. 2-3).

A teoria da justiça de Rawls é mais abstrata e generalista que as teorias do contrato social (Hobbes, Locke e Rousseau). A questão central, para Rawls, não é justificar a existência do poder político coercitivo. A temática fundamental consiste no questionamento: o que é uma sociedade democrática justa? Como as instituições de uma democracia constitucional efetivam os ideais de igualdade e de liberdade? Não se refere, portanto, a uma sociedade ou a um governo específico, mas à estrutura básica da sociedade, cujo objeto é o consenso original.

Nessa elaboração, pessoas livres e racionais estabeleceriam os próprios interesses, aceitariam a igualdade como termo de associação e constituiriam as formas de governo que poderiam ser estabelecidas segundo a equidade. Percebe-se que certas acusações que sofre a teoria de Rawls feitas, por exemplo, pelo feminismo, pela teoria racial ou pelo ambientalismo, não são tão adequadas, tendo em vista que esses assuntos não são objetos de análise desse filósofo, pois estas teorias discutem situações concretas, fugindo das abstrações de Rawls.

Assim, o primeiro objeto dos princípios de justiça social, para Rawls, é a estrutura básica da sociedade. Esta oferece certa concepção de justiça e ordena as principais instituições sociais em esquemas de cooperação, bem como orienta a atribuição de direitos e de deveres daquelas e determina a distribuição adequada dos benefícios e dos encargos da vida social. Essa estrutura é desenvolvida a partir da justiça formal, que é a administração imparcial e consistente das leis e das instituições independentemente de quais sejam seus princípios sociais. Esse elemento é, portanto, relacionado à obediência ao sistema e às condições procedimentais de justiça (RAWLS, 1999, p. 48).

Nessa sociedade bem ordenada preconizada por Rawls, todos aceitam os mesmos princípios de justiça e as instituições básicas atendem a estes. Existe, portanto, um ponto em comum para a satisfação das exigências. A concepção de justiça rawlsiana pretende constituir a carta fundamental de uma associação humana bem-ordenada. Isso significa a maneira pela qual as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres e determinam a repartição de vantagens relacionadas à cooperação social. Tal estrutura mostra-se necessária, haja vista que os indivíduos nascem sobre diferentes condições socioeconômicas, razões por que se faz necessário atenuar certas desigualdades profundas (MAFFETONE; VECA, 2005, p. 390).

Outro conceito fundamental para Rawls é o sistema público de regras, o qual consiste no elemento que define os cargos e as posições com seus direitos, deveres, poderes, regras, proibições, penalidades e defesas. Este deve ser analisado sob o viés abstrato, segundo o qual se pode avaliar a possibilidade de conduta expressa pelo sistema de regras ou, em sentido diametralmente oposto, no nível concreto, em que ocorrem as ações especificadas pelas regras nas condutas das

peças em certo tempo e lugar. Exemplificando: as práticas sociais em geral, como os jogos, os sistemas, os julgamentos, os parlamentos, os mercados e as propriedades (RAWLS, 1999, p. 47).

As instituições, por sua vez, podem ser entendidas como objetos abstratos na forma de condutas expressas por um sistema de regras ou, de forma concreta, como a realização de ações especificadas por este conjunto de regras no pensamento e na conduta de indivíduos em dado tempo e em dado lugar. Por terem essas características, elas são direcionadas em conformidade ao entendimento público de que o sistema de regras deve ser obedecido. As instituições parlamentares são um bom exemplo neste sentido, vez que elas possuem regras que definem parâmetros para os seus cursos de ação (RAWLS, 1999, p. 48).

Outra ideia importante para o sistema de Rawls é o equilíbrio reflexivo, pois, dentro da realidade, podem ocorrer situações discrepantes. Neste, pode-se modificar a situação inicial ou revisar os juízos. Rawls diz que o equilíbrio reflexivo é equilibrado porque os princípios e as opiniões coincidem, e é reflexivo, pois se sabe com quais princípios os julgamentos se conformam e se conhecem as premissas de que derivam. Portanto, haverá avanços e recuos até a ocorrência da compatibilização da situação inicial com as novas convicções ajustadas e apuradas (RAWLS, 1999, p. 18).

Além disso, Gutmann afirma que as observações de Rawls sobre a justificativa e o construtivismo kantiano tornam explícita a contingência de princípios de justiça desse filósofo. Desse modo, a posição original deve ser revisada a fim de que os princípios resultantes não acomodem nossas convicções mais firmes. A justificação não se refere à dedução de certas premissas, mas a criar um modo de dar suporte às diversas considerações de modo a chegar a uma visão coerente (GUTMANN, 1985, p. 312).

Para o atendimento dessa concepção de sociedade justa, Rawls utiliza-se de ideias de razão prática em que pessoas livres e iguais criariam um entendimento baseado na razão pública. Naquela, existiria um sistema de liberdades fundamentais que garantiriam a todos os direitos básicos aos indivíduos da sociedade pelas instituições, retirando-lhe o caráter subjetivista e propondo um espaço de razão pública em que haveria reciprocidade, mutualidade e acordo equitativo. Entretanto, é possível se questionar qual é a vantagem do entendimento com relação ao acordo firmado em condições ideais, sendo completamente diferente da vida presente. Gargarella afirma que Rawls não se interessa em proteger os arranjos institucionais que a teoria deste defende senão em colocar à prova a correção de algumas instituições morais. A principal ideia é que todos têm a mesma importância, isto é, as pessoas equivalem-se. Assim, a igualdade defendida por Rawls não se relaciona ao poder físico, mas à imparcialidade (GARGARELLA, 2014, p. 16).

3 A posição original

Feitas essas considerações, no terceiro capítulo de *A theory of justice*, Rawls (1999) discute a interpretação filosófica da posição original. Sobre esse ponto, ele esboça a natureza das concepções de justiça e explica como as partes devem escolher uma lista de concepções tradicionais. Para tanto, Rawls (1999; 2008) utiliza-se de diversos conceitos importantes como as circunstâncias da justiça, as restrições formais do conceito de justo, o véu da ignorância e a racionalidade das partes contratantes. Posteriormente, sua linha de raciocínio chega aos dois princípios de justiça e ao princípio da utilidade média (RAWLS, 1999, p. 102).

Por fim, examina o princípio clássico da utilidade. Nele, também, é reforçado o aspecto da neutralidade, que requer certa fé nas operações de fóruns não estatais e nos processos de julgamentos individuais e de desenvolvimentos culturais e desconfiança aos fóruns estatais e aos processos de avaliação do bem (KYMLICKA, 1989, p. 899).

Nesse sentido, a posição original corresponde ao estado de natureza dentro da teoria do contrato social, determinando uma situação hipotética que servirá de guia para a formulação de uma concepção de justiça. Com efeito, Gutmann defende que as restrições da posição original são dadas para estimular o compartilhamento de bens primários, mas não de outros, como uma religião particular, com o fito de valorizar a liberdade como condição da vida boa e que não se aceite a imposição política de alguém sobre outro (GUTMANN, 1985, p. 312). A estrutura básica dessas sociedades incorpora a arbitrariedade encontrada na natureza, contudo, não é necessário que os homens se resignem a essas contingências. O sistema social não é uma ordem imutável acima do controle humano, mas um padrão de ação humana.

Segundo Gargarella, o véu da ignorância revela o kantismo da teoria de Rawls, uma vez que os princípios da justiça não podem estar sujeitos às meras contingências (GARGARELLA, 2014, p. 22). É moralmente arbitrário, por exemplo, o nascimento de uma pessoa em uma família rica ou pobre. É moralmente arbitrário, também, o fato de uma pessoa possuir grandes talentos enquanto outra seja dotada de poucos. Nesse sentido, os indivíduos não podem ser recompensados ou prejudicados pela loteria natural (GARGARELLA, 2020, p. 27).

Rawls traz observações metodológicas acerca da posição original. Nesse particular, ele afirma que a justiça como equidade tem como ideia intuitiva a concepção de que os princípios primordiais da justiça constituem objeto de um acordo original em uma situação inicial definida. Esses princípios são aqueles que as pessoas racionais interessadas em promover seus interesses aceitariam nessa posição de igualdade para determinar os termos básicos de sua associação.

A propósito dessas afirmações, Rawls procura mostrar que os dois princípios da justiça são a solução para o problema da escolha apresentado pela posição original. Nesse momento, as pessoas conseguem assegurar seus objetivos da melhor maneira entre tantos outros possíveis, devendo, para isso, acompanhar a concepção de bem. Destaca-se que, segundo hipótese de Buchanan (1989, p. 1864), os direitos civis e políticos protegem a comunidade solidamente, e as partes na posição original, como representantes das comunidades, reconhecem esse princípio social para o estabelecer e escolheriam não só direitos individuais, mas também coletivos.

Rawls procura descrever a posição original, ressaltando a dificuldade de escolher uma entre tantas concepções possíveis de justiça, principalmente ocupando a posição original. Em face dessa realidade, Rawls toma como dada uma pequena lista de concepções tradicionais da justiça, na qual pretende supor que ela é apresentada às partes, para elegerem, unanimemente, como a melhor, uma única concepção entre as enumeradas. A partir disso, pode-se chegar à decisão por meio de uma série de comparações em pares. Assim, mostrar-se-ia que os dois princípios são preferíveis, já que todos concordam que eles devem ser escolhidos em relação a cada uma das alternativas (RAWLS, 1999, p. 105-108). Rawls limita-se a mostrar a afirmação de que os dois princípios seriam escolhidos entre as concepções da justiça que constam na lista a seguir:

- A. Os dois Princípios da Justiça (em ordem serial) 1. O princípio da maior liberdade igual 2. (a) O princípio da (justa) igualdade de oportunidades (b) O princípio da diferença
- B. Concepções Mistas. Substituir A2 por uma das seguintes alternativas 1. O princípio da utilidade média; ou 2. O princípio da utilidade média, submetido a uma das seguintes restrições: (a) Que um certo mínimo social seja mantido, ou (b) Que a distribuição total não seja muito ampla; ou 3. O princípio da utilidade média sujeita uma das duas restrições em B2 e também à restrição da igualdade equitativa de oportunidades
- C. Concepções Teleológicas Clássicas 1. O princípio clássico da utilidade 2. O princípio da utilidade média 3. O princípio da perfeição
- D. Concepções Intuicionistas 1. Equilibrar a utilidade total com o princípio da distribuição igual 2. Equilibrar a utilidade média com o princípio da reparação 3. Equilibrar uma lista de princípios *prima facie* (conforme for adequado)
- E. Concepções Egoístas 1. Ditadura da primeira pessoa: Todos devem servir aos meus interesses 2. Cláusula de liberdade: Todos devem agir de forma justa, exceto eu, se assim o escolher 3. Geral: A todos é permitido que

promovam seus interesses como desejarem. (RAWLS, 1999, p. 107)
(Tradução nossa)

Rawls assevera que cada uma dessas concepções tem certamente suas vantagens e seus riscos; qualquer alternativa selecionada terá seus prós e seus contras. A decisão das pessoas na posição original depende de um equilíbrio de várias considerações. Nesse sentido, há um apelo à intuição na base da *teoria da justiça*. Além disso, nenhum dos princípios depende de determinadas condições sociais ou de outra natureza. É importante, dentro desse contexto, notar que a concepção de bem é um conjunto de crenças que deveria conduzir a vida humana, tornando-a digna de ser vivida. Fica claro que esse olhar fica à margem da *teoria da justiça*, uma vez que ela ignora concepções particulares dos indivíduos sobre a vida boa (MULHALL; SWIFT, 1997, p. 5).

O mais importante para o esquema de Rawls é o que se esconde por trás das motivações humanas, isto é, a liberdade de decidir as próprias concepções e de mudá-las quando lhes aprouver. Em outras palavras, pensar em justiça é dar liberdade para que cada um possa fazer suas próprias escolhas. Entretanto, exclui-se dela a análise de qual é a melhor maneira de viver, principalmente diante das arbitrariedades que alguns podem querer impor a outros (MULHALL; SWIFT, 1997, p. 6).

As circunstâncias da justiça podem ser definidas como as condições normais sob as quais a cooperação é tanto possível quanto necessária. Desse modo, Rawls afirma que, embora uma sociedade seja um empreendimento cooperativo voltado para as vantagens mútuas, ela é tipicamente marcada por um conflito e, ao mesmo tempo, por uma identidade de interesses (RAWLS, 1999, p. 105-108). Isso ocorre uma vez que a cooperação social possibilita para todos uma vida melhor do que qualquer um teria se tentasse viver apenas por seus próprios esforços.

Assim, os princípios são necessários para que se escolha entre as várias ordenações sociais que determinam essa divisão de vantagens, e para que se firme um acordo quanto às partes distributivas adequadas. Essas exigências definem o papel da justiça. As condições básicas que dão origem a essas necessidades são as circunstâncias da justiça. Rawls enfatiza a condição de escassez moderada implícita (entre as circunstâncias objetivas) e o conflito de interesses (entre as circunstâncias subjetivas) (RAWLS, 1999, p. 110). De tal modo, é possível dizer que as circunstâncias da justiça se verificam sempre que as pessoas apresentam reivindicações conflitantes em relação à divisão das vantagens sociais em condições de escassez moderada.

As circunstâncias objetivas são aquilo que tornam a cooperação humana simultaneamente possível e necessária. Com isso, muitos indivíduos coexistem

em um mesmo território geográfico definido ao mesmo tempo. Esses indivíduos são, *grosso modo*, semelhantes em suas capacidades físicas e mentais; ou, pelo menos, suas capacidades são comparáveis no sentido de que nenhum deles pode dominar os outros. Eles são vulneráveis a ataques e estão todos sujeitos a ter os seus planos frustrados pela união de forças dos outros.

Rawls tem como pressuposto a ideia de que as pessoas na posição original sabem que as circunstâncias da justiça se verificam (RAWLS, 1999, p. 111), bem como as partes tentam promover a sua concepção do bem da melhor maneira possível e que, ao fazerem isso, elas não estão ligadas entre si por vínculos morais prévios. A posição original tem por objetivo incorporar condições amplamente partilhadas e pouco pretensiosas. Uma concepção da justiça não deve pressupor, então, laços abrangentes de sentimento natural.

Rawls conclui supondo que as partes na posição original são mutuamente indiferentes porque elas não estão dispostas a sacrificar seus interesses em benefício dos outros. A intenção aqui é imitar a conduta e os motivos dos homens em casos em que surgem questões de justiça. Destarte, a justiça é a virtude de práticas nas quais há interesses concorrentes, e as pessoas se sentem habilitadas a impor seus direitos umas as outras. A explicação dessas condições não envolve nenhuma teoria particular da motivação humana. Em vez disso, seu objetivo é refletir, na descrição da posição original, as relações dos indivíduos entre si, relações estas que preparam o cenário para as questões da justiça (RAWLS, 1999, p. 112).

A situação das pessoas na posição original reflete certas restrições. As alternativas que estão abertas a elas e o seu conhecimento de suas circunstâncias são limitados de várias maneiras. Tais restrições são chamadas por Rawls de limitações do conceito de justo, visto que elas se aplicam à escolha de todos os princípios éticos e não apenas aos princípios da justiça. Se as partes tivessem de reconhecer princípios também para as outras virtudes, essas restrições também se aplicariam (RAWLS, 1999, p. 112).

Nota-se que existem certas condições formais que parece razoável impor às concepções da justiça que se incluem na lista apresentada às partes. A adequação dessas condições normais decorre da função que têm os princípios de justiça na conciliação das reivindicações que as pessoas fazem às instituições e umas as outras. Rawls organiza as condições em cinco grupos: em primeiro lugar, os princípios devem ser gerais, ou seja, deve ser possível os formular sem a utilização do que reconheceríamos intuitivamente como o nome de uma pessoa ou descrições definidas disfarçadas. Com efeito, os predicados usados em sua formulação devem expressar relações e propriedades gerais. Além do mais, uma vez que as partes não têm informações específicas sobre si próprias e sua situação, elas não podem, de qualquer forma, identificar a si mesmas. Por conseguinte, o entendimento desses

princípios não deve exigir um conhecimento de particularidades contingentes nem, com certeza, uma referência aos indivíduos ou às associações (RAWLS, 1999, p. 113).

Em segundo lugar, os princípios devem ser universais em sua aplicação (RAWLS, 1999, p. 114). Devem se irradiar a todos em virtude de todos serem pessoas éticas. Entrementes, se a aplicação de um princípio por todos atingir resultados autocontraditórios ou inconsistentes, ele é excluído. Da mesma forma, seria também inadmissível obedecer a um princípio que fosse razoável apenas quando os outros aceitassem um princípio diferente. Na verdade, os princípios devem ser escolhidos em vista das consequências decorrentes de sua aceitação por todos.

Desse modo, a generalidade e a universalidade são condições distintas. Por exemplo, o egoísmo, na forma da ditadura da primeira pessoa, satisfaz a universalidade, mas não a generalidade. Por sua vez, os princípios gerais podem não ser universais. É possível que sejam formulados para se aplicar a uma classe restrita de indivíduos, por exemplo, aqueles selecionados por meio de características sociais ou biológicas, como a cor do cabelo ou a situação de classe, ou qualquer outro parâmetro.

Uma terceira condição é a publicidade, que surge, segundo Rawls, de uma visão contratualista (RAWLS, 1999, p. 115). As partes consideram que estão escolhendo princípios para uma concepção comum da justiça, acreditando que todos saberão a respeito desses princípios tudo o que saberiam se a sua aceitação fosse o resultado de um consenso. Assim, a consciência geral de sua aceitação universal deveria ter efeitos desejáveis e apoiar a estabilidade da cooperação social.

Outra condição é que uma concepção de justo deve impor às reivindicações conflitantes uma ordenação (RAWLS, 1999, p. 115). Essa exigência nasce diretamente do papel de seus princípios no ajuste de exigências concorrentes. Entretanto, há uma dificuldade de decidir o que seja uma ordenação, e é claramente desejável que uma concepção da justiça seja completa, ou seja, capaz de ordenar todas as reivindicações que possam surgir.

A quinta e última condição é a do caráter terminativo dos princípios (RAWLS, 1999, p. 116). As partes devem avaliar o sistema de princípios como a última instância de apelação do raciocínio prático. As conclusões obtidas a partir desses princípios também permanecem acima das considerações de prudência e de interesse próprio. Isso não significa que esses princípios insistem no autossacrifício, pois, ao formular a concepção do justo, as partes levam em conta seus interesses da melhor maneira possível.

Tomadas em conjunto essas condições impostas sobre as concepções do justo, entende-se que justo é o conjunto de princípios gerais em sua forma e universais em sua aplicação, que deve ser publicamente reconhecido como uma

última instância de apelação para a ordenação das reivindicações conflitantes de pessoas éticas. Os princípios da justiça são identificados por seu papel especial e pelo assunto a que se aplicam. Mas, por si próprias, as cinco condições não excluem nenhuma das concepções tradicionais da justiça.

Dado o exposto, o objetivo da posição original é estabelecer um processo equitativo de modo que quaisquer princípios aceitos sejam justos. O objetivo é usar a noção de justiça procedimental pura como fundamento da teoria que será analisada alhures. Rawls nega a possibilidade da anulação dos efeitos das contingências específicas que colocam os homens em posições de disputa, que os leva a testar as circunstâncias naturais e sociais em seu próprio benefício (RAWLS, 1999, p. 118).

Toda essa análise será feita mediante o véu da ignorância, segundo o qual todos os membros da posição original desconhecem suas disposições dentro da sociedade, suas habilidades naturais e suas sortes nas distribuições dos bens. Tal procedimento evita que os indivíduos sejam favorecidos pelo acaso natural ou pelas meras contingências sociais. Os princípios não são feitos para beneficiar a condição particular do indivíduo, mas para tentar formalizar o consenso ou o ajuste equitativo (RAWLS, 1999, p. 11). Destaca-se que qualquer sociedade que observe os princípios da justiça como equidade está mais próxima do sistema voluntário, porque os seus membros são autônomos, capazes de colocarem as obrigações em si mesmas de modo racional e desinteressado.

Na *Teoria de justiça* de Rawls, os indivíduos possuem certas limitações nos seus aparatos cognitivos no tocante aos interesses subjetivos, mas não, aos objetivos. Assim, aqueles não conhecem a posição que vão ocupar na sociedade e quais serão seus talentos. A posição original pretende defender que, quando se pensa sobre justiça, as diferenças são ou deveriam ser irrelevantes e as pessoas deveriam ser tratadas de maneira igual. Essa teoria, em suma, defende que os princípios que os indivíduos escolhem não se alterarão pelas injustiças que o mundo real pode ocasionar na distribuição de bens e de posições sociais. Na posição original, há uma espécie de processo de barganha em que os indivíduos escolhem racionalmente em favor do seu autointeresse. Não obstante esse olhar para si próprio, são descartados os efeitos da sorte na vida dos indivíduos, aproximando-se da equidade, que podem assegurar maiores liberdade e igualdade aos indivíduos (MULHALL; SWIFT, 1997, p. 4).

Rawls cria condições negativas ao conhecimento do indivíduo no véu da ignorância, dessa forma, ninguém sabe qual é: 1) o seu lugar na sociedade, a sua posição de classe ou seu *status* social; 2) a sua sorte na distribuição de dotes naturais e de habilidades; 3) sua inteligência e força; 4) a sua concepção do bem, as particularidades de seu plano de vida racional; 5) os traços característicos de

sua psicologia; e 6) as circunstâncias particulares de sua própria sociedade, as pessoas não têm informação sobre a geração à qual pertencem.

Por outro lado, algumas informações são conhecidas pelas pessoas: 1) que a sua sociedade está sujeita às circunstâncias da justiça e a qualquer consequência que possa decorrer disso; 2) considera-se como um dado que elas conhecem os fatos genéricos sobre a sociedade humana; 3) entendem as relações políticas e os princípios da teoria econômica; 4) conhecem a base da organização social e as leis que regem a psicologia humana; e 5) presume-se que as partes conhecem quaisquer fatos genéricos que afetem a escolha dos princípios da justiça (RAWLS, 1999, p. 118-119).

Uma característica importante de uma concepção da justiça é que ela deve gerar a sua própria sustentação. Seus princípios devem ser tais que, quando são incorporados na estrutura básica da sociedade, os homens tendem a adquirir o senso de justiça correspondente e a desenvolver um desejo de agir de acordo com esses princípios. Nesse caso, uma concepção da justiça é estável. Esse tipo de informação genérica é admissível na posição original.

Rawls supõe que as pessoas são racionais e que não conhecem a sua concepção do bem na posição original. No entanto, como elas poderiam decidir quais concepções da justiça lhes trazem mais benefícios, visto que essas pessoas preferem ter uma quantidade de bens sociais primários maior em vez de uma menor. Entretanto, elas sabem que, em geral, devem tentar proteger as suas liberdades, ampliar as suas oportunidades e aumentar os seus meios de promover os seus objetivos, quaisquer que sejam eles (RAWLS, 1999, p. 123).

A concepção da justiça elimina as condições que dão origem a atitudes disruptivas. A suposição da racionalidade mutuamente desinteressada, portanto, resulta no fato de as pessoas na posição original tentarem reconhecer os princípios que promovem seus sistemas de objetivos da melhor forma possível. Elas fazem isso tentando garantir para si mesmas o maior índice de bens sociais primários, já que isso lhes possibilita promover a sua concepção do bem de forma efetiva, independentemente do que venha a ser essa concepção. Rawls resume a descrição seguindo a lista de elementos da posição inicial e suas variantes:

1. A Natureza das Partes §22) a. pessoas ligadas por uma continuidade (chefes de família, ou linhagens genéticas) b. indivíduos isolados c. associações (estados, igrejas ou outras pessoas jurídicas)
2. Objeto da Justiça (§2) a. estrutura básica da sociedade b. regras de pessoas jurídicas c. direito internacional
3. Apresentação de Alternativas (§21) a. lista mais longa (ou mais curta) b. caracterização geral das possibilidades
4. Momento de Entrada (§24) a. qualquer momento (durante a idade da razão) para as pessoas vivas b. todas as pes-

soas reais (aquelas que estão em alguma época) simultaneamente c. todas as pessoas possíveis simultaneamente 5. Circunstâncias da Justiça (§22) a. condições de Hume relativas à escassez moderada b. as condições acima, às quais se acrescentam outros extremos 6. Condições Formais Impostas aos Princípios (§23) a. generalidade, universalidade, publicidade, ordenação e caráter terminativo b. as condições acima, exceto a publicidade, por exemplo 7. Conhecimento e Crenças (§24) a. véu de ignorância b. informação plena c. conhecimento parcial 8. Motivação das Partes (§25) a. desinteresse mútuo (altruísmo limitado) b. elementos de solidariedade social e boa vontade c. altruísmo perfeito 9. Racionalidade (§§25,28). a. utilizar meios efetivos para atingir objetivos, com expectativas unificadas e uma interpretação objetiva das probabilidades b. como acima, mas sem as expectativas unificadas e usando o princípio da razão insuficiente 10. Condição para o Acordo (§24) a. unanimidade perpétua b. aceitação da maioria, ou alguma outra condição, por um período limitado 11. Condição de Obediência (§25) a. obediência estrita b. obediência parcial em vários graus 12. Ausência de Acordo (§23) a. egoísmo corrente b. estado de natureza. (RAWLS, 1999, p. 126-127) (Tradução nossa)

Rawls supõe que as partes são mutuamente desinteressadas, pois a sua aceitação dessas desigualdades econômicas e institucionais é apenas o reconhecimento das relações de oposição em que os homens se colocam dentro das circunstâncias da justiça (RAWLS, 1999, p. 131). Eles não têm fundamentos para se queixar dos motivos uns dos outros. Logo, as partes discordariam da existência dessas diferenças apenas se ficassem frustradas simplesmente porque percebem ou sabem que os outros estão em melhor situação, mas poderia se supor que elas decidam como quem não é motivado pela inveja.

Portanto, Rawls explica a aceitação do sistema social e dos princípios, que é satisfeita pela lei psicológica, porque as pessoas tendem a amar, a defender e a apoiar qualquer coisa que assegure o seu próprio bem. Uma vez que o bem de todos é defendido, todos adquirem tendência a apoiar o sistema. Os princípios da justiça aplicam-se à estrutura básica do sistema social e à determinação das expectativas de vida. O que o princípio da utilidade exige é justamente um sacrifício dessas expectativas. Quando a sociedade é concebida como um sistema de cooperação destinado a promover o bem de seus membros, parece inviável esperar que alguns cidadãos aceitem, com base em princípios políticos, perspectivas de vida ainda menores para que os outros se beneficiem. Por esta razão, Gutmann afirma que uma das preocupações liberais é que a política seja meio para a intolerância, pois

as tradições poderiam dar ensejo à exclusão das mulheres e das minorias, criar mais benefícios aos brancos e impor a moralidade protestante em nome do bem comum (GUTMANN, 1985, p. 319).

Nesse ensejo, Kukathas e Pettit defendem que o dispositivo contratual da posição inicial visa analisar a viabilidade ou não da estrutura básica da sociedade, tal como identificar o que se busca quando esta é procurada. Serve para limitar a concepção daquilo que é certo sob as condições da publicidade e como a estrutura sugerida pode ser satisfeita. O principal papel do contrato é manter vívido nas mentes dos indivíduos depois que o acordo tiver sido realizado (KUKATHAS; PETTIT, 1990, p. 63).

4 Os princípios da justiça

O capítulo 2 da obra *A theory of justice*, John Rawls (1999) trata dos princípios de justiça, dentro de uma sociedade pluralista, que seriam capazes de conjugar o de liberdade com o de igualdade, princípios aparentemente inconciliáveis, procurando os valores fundamentais entre os membros de uma comunidade pública. Tal estudo pode ser dividido nos seguintes tópicos: 1) as instituições como objetos de justiça e o conceito de justiça formal; 2) os três tipos de justiça procedimentais; 3) o lugar da teoria do bem; e 4) o sentido em que os princípios da justiça são igualitários. Portanto, acima de tudo, Rawls tenta responder o que é uma sociedade justa dentro de critérios de ordem racional, pública e procedimental, utilizando-se de casos padrões de justiça social (RAWLS, 1999, p. 52-53).

Ademais, os princípios da justiça, segundo Rawls, são os conceitos nucleares dentro das instituições sociais e será a partir deles que se escolherão os princípios que regularão a vida dos indivíduos em sociedade. Dentro desse sistema de cooperação, é possível perceber que é vantajoso se associar, haja vista que essa agregação traz vantagens mútuas aos membros. A fim de se racionalizar o processo da escolha, há mais vantagens nessa relação do que apenas no esforço individual (RAWLS, 1999, p. 3-4). Gutmann é preciso quando afirma que a justiça deontológica, aquela na qual Rawls se apoia, não abarca alguma metaética deontológica ou se colapsa dentro de alguma teleologia (GUTMANN, 1985, p. 314).

Deve-se considerar que Rawls admitiu que os homens pudessem discordar sobre a concepção de justiça, mas entende que todos possam concordar que as instituições são justas quando não criam critérios arbitrários na distribuição de direitos e de deveres básicos e que as regras criem um equilíbrio entre as reivindicações dos indivíduos. A distinção entre o conceito e as várias definições de justiça ajuda a identificar o papel dos princípios dentro da justiça social. Existem

também outros problemas sociais relevantes, a saber: a coordenação, a eficiência e a estabilidade (RAWLS, 1999, p. 4-5).

O esquema de cooperação deve ser estável, observando de modo regular suas regras básicas, que devem nortear as ações. Os planos dos indivíduos devem ser adequados aos dos outros a fim de que não se gerem frustrações em relação às expectativas legítimas. Assim, para evitar cair em um mero relativismo, Rawls afirmou que se deve entender que a justiça é a mais importante virtude das instituições e é possível se asseverar que uma concepção de justiça é melhor do que outra quando as suas consequências mais amplas são mais desejadas (RAWLS, 1999, p. 5).

Destaca-se que Rawls concentrou os seus esforços na teoria da conformação estrita, que visa procurar a formulação de uma sociedade justa, e não na teoria da conformação parcial, em que se estudam questões referentes às injustiças praticadas. Não se problematizam assuntos tais quais a teoria da pena, as guerras justas e a oposição aos regimes injustos. Por outra via, Rawls pretendeu formular as bases do entendimento sistemático que resolveriam indiretamente esses problemas, pela via procedimental abstrata (RAWLS, 1999, p. 8).

Rawls divide os propósitos de *Uma teoria da justiça* em duas partes, sendo que a primeira assegura as liberdades básicas individuais e a segunda estabelece as desigualdades econômicas e sociais. Esses dois princípios seriam objetos de consenso na posição original. O primeiro é: “cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras”. Por seu turno, o segundo é: “as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos” (RAWLS, 1999, p. 53). Esses princípios referem-se à estrutura básica da sociedade, à atribuição de direitos e de deveres e à regulação das vantagens econômicas e sociais.

Rawls afirma que há dois princípios de justiça que visam regular os sistemas institucionais básicos, a saber: o princípio das liberdades básicas e o da distribuição de riqueza. O primeiro defende que cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas, ilustrando tal assertiva a liberdade política, a liberdade de expressão e o direito à propriedade. Não se considera, entre essas liberdades, certos tipos de propriedades, tal qual a de produção, ou a liberdade contratual, por não serem fundamentais à estrutura básica da sociedade (RAWLS, 1999, p. 53). Entretanto, vale destacar que, segundo Buchanan (1989, p. 859), os direitos individuais têm grande importância para a comunidade, pois a participação na comunidade é um elemento que reforça a autonomia e é um importante ingrediente para o bem do indivíduo.

O segundo princípio (distribuição de renda e de riqueza) desdobra-se em duas partes, pois afirma que as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que: 1) propiciem o máximo benefício esperado para os menos favorecidos; como 2) estejam vinculados a cargos e a posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades.

Nele, organizam-se as desigualdades econômicas e sociais de uma forma em que todos se beneficiem. Em relação a este princípio, é necessário acrescentar que a distribuição de renda não precisa ser igual, mas deve ser vantajosa a todos de modo a dar posições de autoridade ou de responsabilidade aos indivíduos (RAWLS, 1999, p. 53).

O princípio da distribuição de renda e de riqueza, conforme assevera Rawls, possui expressões ambíguas como em “vantajosas para todos” e “igualmente aberta para todos” (RAWLS, 1999, p. 53). A primeira é entendida como igualmente aberta, segundo princípios de eficiência e da diferença. Por seu turno, igualmente aberto significa aquele que está aberto a talentos adicionado a oportunidades equitativas.

Por outro lado, a segunda expressão aplica-se à distribuição de renda e de riqueza e às organizações que se utilizam das diferenças de autoridade e de responsabilidade. Nela, procura-se apresentar a organização das desigualdades econômicas e sociais de uma forma em que todos se beneficiem. Todavia, esta distribuição incidirá sobre certos bens primários, que todo homem racional presumiria. Em relação a este princípio, é necessário acrescentar que a distribuição de renda não precisa ser igual, mas deve ser vantajosa a todos de modo a dar posições de autoridade ou de responsabilidade aos membros da sociedade.

Esses dois princípios, conforme afirma Herbert Hart, iluminam o julgamento dos indivíduos para os ajudar a revelar a estrutura básica da sociedade e no reforço dos princípios. Além disso, quando as partes chegam aos princípios da justiça na posição original, elas se movem ao Estado constitucional e estabelecem os direitos básicos e as liberdades dos cidadãos. Ademais, os legisladores criaram leis segundo essas limitações. Por fim, aplicam-se as regras em casos concretos (HART, 1973, p. 536).

Entretanto, deve-se ressaltar que, segundo Rawls, não se pode justificar a violação às liberdades básicas fundamentais em razão da compensação de maiores vantagens econômicas. Em outras palavras, não se pode aplicar o segundo princípio em detrimento do primeiro. Só haverá limitação nas liberdades quando houver conflito entre elas e não, para justificar uma vantagem econômica ou social. Portanto, Rawls assume que os dois princípios são muito específicos ao seu conteúdo, mas endossa, de maneira geral, que os bens devem ser distribuídos igualmente, exceto quando tragam vantagem para todos (RAWLS, 1999, p. 54).

Na *teoria da justiça como equidade*, o outro não pode ser utilizado como meio. Disso desdobra-se que Rawls procura desenvolver um sistema que proteja a liberdade, garantindo os direitos fundamentais, dando maiores benefícios aos menos favorecidos na posição original. Também se deve garantir a justa igualdade de oportunidades de acessos aos cargos de poder e de responsabilidade. Deve-se ressaltar que Rawls refuta que o princípio da igualdade de oportunidade pressuponha a meritocracia, tendo em vista que aquele apela à reparação, pois os dotes naturais são imerecidos, necessitando que algo seja feito para haver alguma forma de compensação (RAWLS, 1999, p. 63). O princípio da igualdade liberal ainda privilegia os talentos, mas tenta atenuar a influência das contingências naturais e sociais (educação igualitária para todos, imposto de renda diferenciado). Porém, o sistema que Rawls vai defender é o da igualdade democrática, que pressupõe a igualdade equitativa de oportunidades, de modo que os principais cargos e posições sociais estejam abertos a todos.

Desse modo, embora Rawls pressuponha o princípio da neutralidade estatal em relação às concepções de bem, defende um intervencionismo estatal que procura criar estruturas políticas e legais que preservem as condições sociais necessárias para a igualdade equitativa de oportunidades, tendo em vista que as distribuições existentes de renda são efeitos de distribuições anteriores, sendo favorecidas por circunstâncias sociais e eventualidades como a boa sorte, por exemplo. Essa situação é denominada por Rawls de loteria da natureza, razão por que se devem criar estruturas políticas e sociais para amenizá-la. Nesta esteira, tanto a interpretação natural da igualdade quanto a liberal possuem falhas, de modo que Rawls procura mitigar as influências das contingências sociais por meio da distribuição dos bens fundamentais (RAWLS, 1999, p. 64).

Com efeito, para se criar a igualdade democrática é preciso, conforme afirma Rawls, agregar a igualdade equitativa de oportunidades ao princípio de diferença. Este elege uma posição particular por meio da qual as desigualdades econômicas e sociais de estruturas básicas devem ser julgadas. Aquele modelo equitativo deve funcionar, deste modo, como parte de um esquema que melhore as expectativas dos membros menos favorecidos da sociedade. Em suma, de acordo com o princípio da diferença, a desigualdade é justificável apenas se for vantajosa ao indivíduo que está na pior condição (RAWLS, 1999, p. 65-70).

Logo, o princípio da diferença endossa que, se não houver uma distribuição que melhore a situação das pessoas, se deve optar por aquela que o faça igualmente. Nesse passo, Rawls justifica a diferença se, e somente se, for vantajosa para aquele que está em piores condições, maximizando as expectativas dos menos favorecidos. Por outro lado, no que concerne ao princípio da igualdade equitativa de oportunidades, as posições devem estar abertas, conforme Rawls, não apenas

de maneira formal, mas também, com possibilidades de oportunidades equitativas a todos.

Ademais, Rawls diferencia a justiça procedimental perfeita da justiça procedimental imperfeita. A primeira ocorre quando não há um critério independente para um resultado correto, ou seja, existe um processo que irá conduzir necessariamente a um resultado correto e justo. Ela possui como vantagem a desnecessidade de controlar as inumeráveis circunstâncias e posições relativas mutáveis de pessoas particulares, sendo alcançada quando as regras públicas aceitáveis são observadas e a consequente distribuição dos ônus e dos bônus sociais – independentemente do que ocorra em razão disso. O seu acontecimento dá-se quando existe uma clara e independente ideia do procedimento e de um resultado que podem ser antecipadamente assegurados (RAWLS, 1999, p. 75).

Desse modo, a justiça procedimental pura caracteriza-se pela correspondência entre o procedimento e o resultado dá-se pela fundamentação da justiça em um esquema de cooperação oriundo das vontades dos indivíduos (KUKATHAS; PETTIT, 1990, p. 65). Ela pode ser exemplificada em uma situação em que um número x de homens reparte um bolo em que cada um ficará com uma fatia e o distribuidor do bolo receberá o último pedaço. Neste caso, há um critério que independente de divisão justa, antes de o processo acontecer, pois aquele que reparte o bolo não dará fatias de modo a não sobrar nada para ele.

Por seu turno, a justiça procedimental imperfeita é aquela em que é assegurado o resultado, mas não o procedimento. A justiça imperfeita é exemplificada por Rawls pela justiça criminal em que o resultado desejado é a declaração de culpa de um réu se, e somente se, ele cometeu o crime. Todavia, é improvável determinar às regras legais condução necessária ao resultado correto, pois, mesmo que seja cuidadosamente obedecida, e os processos conduzidos de forma justa e adequada, pode-se chegar ao resultado errado (RAWLS, 1999, p. 75)

Rawls pretende realmente defender o primeiro caso, em que não há um critério independente de um resultado certo. Nele o correto procedimento já alcança o resultado justo (KUKATHAS; PETTIT, 1990, p. 65-66). Assim, a justiça procedimental pura é a medida usada desde o início da análise por Rawls e, se ela não for usada para acompanhar a justiça substancial, esta ocasionará muitas injustiças. Por esse motivo, urge assegurar que o sistema de cooperação seja um sistema de justiça procedimental pura. Esta, por seu turno, pode ser classificada como perfeita, verificando-se quando não há critérios independentes para o resultado correto, tal como o jogo, e a imperfeita, quando existe o critério independente, assim como ocorre com os julgamentos. Logo, o papel do princípio da igualdade equitativa de oportunidades é assegurar que o sistema de cooperação seja um sistema de justiça procedimental pura.

Kukathas e Pettit tentam mostrar que a proposta de Rawls quanto à predominância dos dois princípios (liberdade e igualdade) é suficiente e necessária para determinar a estrutura básica da sociedade, tendo em vista a sua viabilidade e ser a única forma possível. A primeira questão trazida é que apenas os dois princípios poderiam providenciar arranjos para que as pessoas na posição original possam os defender mais tarde. A segunda é que apenas os dois princípios são as alternativas estáveis que conseguem se sustentar por si mesmas. Por fim, a terceira é que os dois princípios são capazes de dar às pessoas a autoestima necessária para facilitar a cooperação social (KUKATHAS; PETTIT, 1990, p. 61).

Assim, na terceira parte de *A theory of justice*, Rawls (1999) traz os argumentos que defenderiam a condição relativa à necessidade desses dois princípios para criar as condições de bem das pessoas. Entretanto, segundo Kukathas e Pettit, Rawls não resolveu por completo o problema da viabilidade dos dois princípios e da sua primazia ante as correntes rivais, bem como o que irá garantir a permanência dos princípios eleitos na posição original. Também não tematizou em que medida outras correntes falham nesse propósito.

Apesar dessa crítica, aqueles autores afirmam que a viabilidade é, em verdade, possibilidade avaliada (KUKATHAS; PETTIT, 1990, p. 62-63). Dessa maneira, o que Rawls faz é trazer uma forte probabilidade para defender que esses princípios são os mais adequados para tratar de questões básicas da sociedade e para criar uma concepção pública de justiça. No entanto, sustenta-se que a defesa argumentativa mais convincente de que os dois princípios são pertinentes para questões básicas da sociedade não se compatibiliza com a estratégia de neutralização idealizada de informações na posição original, pois exigiria a inclusão discursiva da multiplicidade de perspectivas particulares no debate.

5 A crítica ao princípio da neutralidade do Estado e ao suposto atomismo social

Em vista dos argumentos apresentados, uma importante crítica pode surgir quanto ao excesso de individualismo no sistema de Rawls. De início, são bastante conhecidas as críticas dos autores comunitários, que se contrapõem à concepção de pessoa específica do liberalismo igualitário, segundo a qual “o eu antecede aos seus fins”. Gargarella elucida que, para além do fato de o indivíduo pertencer a uma comunidade, a uma categoria ou a um grupo, ele possui a capacidade de questionar essas relações e tradições, podendo inclusive romper com elas (GARGARELLA, 2020).

Mas, para os comunitários, os liberais concebem os indivíduos como independentes uns dos outros, ou seja, como verdadeiros átomos sociais desvinculados da comunidade. Nas reflexões dos autores comunitários, sustentar uma postura atomista implica desconsiderar que os indivíduos somente podem crescer e construir suas identidades dentro de um universo de valores compartilhados e em um contexto particular. Os liberais defendem que o Estado deve ser neutro em relação às concepções de vida boa de uma sociedade pluralista. Diferentemente, na perspectiva dos comunitários, o Estado deve ser um Estado ativista, “comprometido com certos planos de vida e com certa organização da vida pública” (GARGARELLA, 2020, p. 141).

Na perspectiva de determinados autores comunitários, tais como Sandel, a justiça é apenas uma virtude para “remediar”. O surgimento da justiça relaciona-se à inexistência de oportunidade de outras virtudes espontâneas, relacionadas a valores compartilhados como a solidariedade. Nesse ponto, nas reflexões de Sandel, ideia de justiça deveria ser substituída pela ideia de comunidade. “A justiça encontra seu lugar pelo fato de que não podemos conhecer uns aos outros, ou nossos fins, suficientemente para nos governarmos a partir do bem comum” (SANDEL, 1982, p. 183).

De fato, é inegável a enorme importância dos indivíduos e da liberdade em Rawls. Com razão, é imaginável que algumas pessoas possam encontrar outros meios para alcançar os seus fins. Entretanto, Kymlicka critica a concepção, segundo a qual a neutralidade de Rawls é individualista, vez que esse não desconsidera a importância do mundo social em relação à perseguição dos valores individuais. As pessoas não precisariam ser associadas para viverem no mundo defendido por Rawls, ao contrário, elas devem desenvolver as relações sociais e os debates necessários para compreender e para perseguir os seus bens individuais (KYMLICKA, 1989, p. 904).

Kymlicka afirma que existem três críticas a respeito do excessivo individualismo na teoria de Rawls: a primeira refere-se ao individualismo da teoria da motivação de Rawls (KYMLICKA, 1989, p. 886). Porém, segundo Kymlicka, essa teoria está equivocada, uma vez que ignora a justificativa de Rawls acerca dos bens primários. Segundo essa, o que as pessoas podem fazer é criar associações significativas (KYMLICKA, 1989, p. 887- 888).

A segunda crítica desse ponto relaciona-se à incapacidade da neutralidade defendida por Rawls em garantir uma cultura pluralista que dá às pessoas o alcance necessário para as escolhas individuais. Porém, Kymlicka defende que a neutralidade também pretende melhorar a gama de opções, e o mercado cultural é valorizado porque ajuda os bons modos de vida a deslocar o mal (KYMLICKA, 1989, p. 893- 895).

A terceira e última objeção aceita que a neutralidade reconheça a necessidade de ter uma estrutura cultural segura, mas também afirma que um diferente tipo de individualismo atomístico é encontrado em Rawls. De acordo com essa crítica, Rawls pensaria que a autonomia é promovida quando julgamentos sobre o bem são retirados do domínio político. Mas, na realidade, os julgamentos individuais exigem a partilha de experiências e as mais diversas deliberações sobre os assuntos públicos, pois os julgamentos individuais sobre o bem sempre dependem da avaliação coletiva de práticas compartilhadas. Entretanto, a neutralidade liberal não nega o compartilhamento social da autonomia individual, mas providencia uma interpretação a respeito dela.

Para Kymlicka, a verdadeira questão não é se os valores ou as autonomias individuais necessitam ser localizados nas relações sociais, mas, em que medida as relações relevantes são políticas (KYMLICKA, 1989, p. 905).

Nesse passo, a ênfase ao individualismo de Rawls não significa necessariamente a negligência à matriz social. A verdade é que a teoria de justiça de Rawls dá uma grande importância à liberdade individual, que só pode ser feita sem que uma pessoa interfira na vida de outro (MULLHALL; SWIFT, 1997, p. 16). No entanto, o presente trabalho sustenta que tal interpretação não significa que Rawls seja um representante do individualismo metodológico. Diferentemente, em Rawls, os indivíduos nascem em estruturas sociais e políticas que moldam as suas vidas. O indivíduo é objeto de justiça apenas indiretamente, pois se encontra mergulhado nas instituições, verdadeiras estruturas de socialização da personalidade.

Por um lado, Rawls defende a tese de que o Estado deve respeitar todas as concepções de vida digna, desde que sejam compatíveis com princípios de justiça e com a dignidade humana fundamental. De outro lado, a ideia de neutralidade estatal não se revela incompatível, mas demanda uma intervenção estatal incisiva na regulação da vida da comunidade para garantir justiça social, concretizando os princípios de justiça. Esse ativismo estatal é reivindicado em nome da ideia de justiça e pressupõe que o sistema institucional esteja estruturado para mitigar e reduzir a influência dos “acasos da natureza”.

Não obstante, como se pretende demonstrar, a privação de informações mobilizada na ideia de posição original poderá ter impactos negativos no esvaziamento de uma discussão mais ampla direcionada à justiça e que é relacionada com a satisfação dos interesses dos possíveis afetados por uma norma ou decisão. O item seguinte trata da crítica da Habermas à teoria rawlsiana.

6 O debate com Jürgen Habermas: a teoria da justiça rawlsiana como insuficientemente deliberativa

O problema maior suscitado em *O liberalismo político* é: “como é possível existir, ao longo do tempo, uma sociedade justa e estável de cidadãos livres e iguais divididos profundamente por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis, embora irreconciliáveis?” (RAWLS, 2016, p. 11). A partir de 1985, por meio das concepções de razão pública e de consenso sobreposto, Rawls passa a explicar a temática da estabilidade política. Rawls diferencia o nível da fundamentação da teoria (*freestanding*) do nível da estabilidade social. A questão é: como uma sociedade perpassada pelo pluralismo, ao mesmo tempo, ser estável sem recair no *modus vivendi* estratégico?

As doutrinas abrangentes e razoáveis aderem à estrutura básica da sociedade à luz da concepção política de justiça. Os cidadãos, como pessoas morais, livres e iguais, justapõem suas doutrinas abrangentes à concepção política de justiça. No entanto, uma parte da concepção política de justiça é derivada do interior da própria doutrina abrangente. Trata-se de um consenso “político-moral entre doutrinas abrangentes” e ético “somente da perspectiva de cada doutrina” (FORST, 2010, p. 123). Refutando as objeções à ideia de consenso sobreposto, elucida que este não é um *modus vivendi*, pois os princípios da justiça alcançam uma aceitação normativa independentemente da mudança negativa na posição de poder de um grupo. Em relação às concepções inclusiva ou exclusiva, deve prevalecer a visão que “melhor encorajar os cidadãos a respeitarem o ideal da razão pública”, assegurando, em longo prazo, “as condições sociais da razão pública em uma sociedade bem-ordenada” (RAWLS, 2016, p. 293). Rawls traz como exemplo o contexto no qual uma sociedade não é bem-ordenada e há uma divisão profunda sobre elementos constitucionais essenciais. Os abolicionistas que argumentaram contrariamente ao Sul Pré-Guerra Civil, aduzindo que a instituição da escravidão violava a lei de Deus, não se colocaram contrariamente ao ideal de razão pública, mas fortaleceram a concepção política de justiça. Assim, conclui que os limites adequados da razão pública variam à luz do contexto histórico e social vigente (RAWLS, 2016, p. 295-300).

A teoria de Rawls pode ser pensada como um conjunto de princípios de justiça tendentes a formular o acordo entre indivíduos desinteressados e motivados a proteger e a promover os seus próprios interesses (MULLHALL; SWIFT, 1997, p. 18). Assim, não é possível afirmar que Rawls negue as diferenças sociais, bem como o pluralismo da sociedade contemporânea. Porém o que ele faz é dar destaque à racionalidade de uma apresentação original a qual sugere que Rawls procure a essência racional dos seres humanos (MULLHALL; SWIFT, 1997, p. 19).

Contudo, a principal questão é: como alcançar a essência racional de pessoas morais, livres e iguais sem a incorporar a um procedimento baseado na assunção recíproca de perspectivas por meio do qual os participantes de um discurso racional se colocam no lugar de cada um dos possíveis afetados por uma norma com o objetivo de debater os seus efeitos para os interesses desses atingidos? Nesse ponto, é fundamental elucidar de forma sucinta alguns aspectos da ética discursiva.

6.1 A cooriginariedade entre as autonomias pública e privada e a crítica habermasiana ao déficit deliberativo rawlsiano da ideia de posição original

Habermas elucida que o princípio do discurso (D) representa um princípio neutro em relação ao direito e à moral, pois determina que “são válidas as normas de ação com as quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais” (HABERMAS, 2003, p. 142). Trata-se de um princípio que remete a normas de ação em geral e pode alcançar especificações distintas. O princípio do discurso pode ser especificado em um princípio moral da universalização (U) ou em um princípio da democracia, que pressupõe um processo democrático de criação do direito, operacionalizado a partir do consentimento racional de criação do direito.

A estratégia habermasiana é compatibilizar a autonomia privada com a autonomia pública. Os autores liberais recorrem ao risco da tirania majoritária, reivindicando a primazia dos direitos humanos em relação à soberania popular. Os teóricos republicanos enfatizam a práxis de autodeterminação coletiva dos cidadãos por meio do exercício da autonomia pública. Assim, os direitos humanos tornam-se vinculantes somente como elementos de um *ethos* compartilhado (HABERMAS, 1997, p. 133-139).

Portanto, Habermas pontua que, na perspectiva dos autores republicanos, a política é concebida como ato constitutivo do corpo social e do processo de socialização como um todo. A deliberação consiste em uma forma de reflexão sobre o contexto de vida ética por meio do qual os indivíduos se conscientizam de sua interdependência ética. Não existe a ficção teórica do *self* atomizado.

Habermas propugna que a teoria do discurso articula ambas as perspectivas e as integra em um modelo de democracia procedimental que pressupõe a cooriginariedade entre direitos humanos e soberania popular. Assim, os sujeitos de direito somente tornar-se-ão autônomos quando se compreenderem como autores dos direitos aos quais se submetem (HABERMAS, 1997, p. 173). Essa compreensão é fundamental para elucidar o déficit deliberativo rawlsiano.

Nas reflexões de Habermas, Rawls parte da ideia de autonomia política e a modela ao nível da posição original. Mas, quando se levanta o véu da ignorância e surgem cidadãos de carne e osso, todos os discursos de legitimação essenciais à democracia já foram consolidados na teoria e “os resultados dos debates teóricos foram sedimentados na Constituição” (HABERMAS, 1998, p. 66). Assim, os cidadãos não podem vivenciar a Constituição como um projeto democrático, como um processo aberto e inconcluso (HABERMAS, 1998, p. 67).

A atualização rawlsiana do imperativo categórico não se revela suficientemente deliberativa, pois perde seu conteúdo procedimental ao pressupor o mecanismo sistemático da privação de informação. A restrição à informação neutraliza de modo idealizante a multiplicidade de perspectivas interpretativas particulares. Já a ética discursiva, incorporando o ponto de vista moral no procedimento, conduz os participantes a “uma ampliação idealizante de suas perspectivas interpretativas” (HABERMAS, 1998, p. 52).

Para o autor alemão, uma vez que os cidadãos não podem compreender a Constituição como um projeto, o uso público da razão “não tem propriamente o sentido de um exercício efetivo da autonomia pública, e sim serve apenas à manutenção pacífica da estabilidade política” (HABERMAS, 1998, p. 67).

No entanto, Rawls contra-argumenta que as liberdades da autonomia privada e da autonomia pública, se corretamente interpretadas, surgem de modo cooriginário, pois estão enraizadas nas duas faculdades morais: a capacidade de ter uma concepção de bem e de desenvolver um senso de justiça. Desse modo, essas faculdades não estão hierarquizadas e ambas são essenciais ao conceito político de pessoa (RAWLS, 1998, p. 120). De fato, sustenta-se que a ênfase rawlsiana no liberalismo não implica minimizar ou desconsiderar a matriz social e a intervenção estatal para garantir justiça social. No entanto, a questão crucial consiste em que Rawls, ao atribuir prioridade ao primeiro princípio, contradiz a intuição republicana segundo a qual direitos fundamentais e soberania popular surgem cooriginariamente.

6.2 A crítica habermasiana ao consenso sobreposto e à ideia rawlsiana de razão pública no contexto de sociedades pós-seculares

Qual a relevância da deliberação dos cidadãos e das doutrinas abrangentes que integram o consenso sobreposto na justificação da concepção política de justiça? Rawls responde a essa questão com base na diferenciação dos três tipos de justificação, conectando estabilidade e legitimidade do sistema político.

A primeira forma de justificação (*pro tanto*) pressupõe e considera apenas valores políticos fundamentados por meio de razões publicamente aceitas. A seu turno, a justificação plena é operacionalizada por cada cidadão individual integrante da sociedade que adere à concepção política de justiça e que completa essa justificação, a inserindo em sua doutrina abrangente. Mesmo caracterizando-se como uma concepção política independente, ela é incorporada de diversos modos nas diferentes doutrinas abrangentes que os cidadãos professam.

Por fim, a justificação pública realiza-se quando os cidadãos razoáveis de uma sociedade justificam uma concepção compartilhada de justiça, incorporando-a em suas doutrinas compreensivas. Os cidadãos, por meio de um processo de observação recíproca, percebem-se mutuamente como professando doutrinas compreensivas razoáveis, as quais sustentam a concepção política de justiça – o que, segundo Rawls, revela a qualidade moral da cultura pública da sociedade política. Se a concepção política compartilhada é a base pela qual os cidadãos razoáveis promovem um equilíbrio reflexivo geral e amplo, as doutrinas compreensivas aderem e se adaptam a esta concepção de justiça. A justificação pública parte de um consenso sobreposto razoável e tenciona um acordo público operacionalizado pelo equilíbrio reflexivo. Portanto, a justificação pública desvenda a conexão entre estabilidade por razões justas e por legitimidade. Nesse ponto, a estabilidade por razões justas é oportunizada em uma sociedade marcada pelo pluralismo razoável, sendo constitutiva da justificação pública.

Habermas inicia sua estratégia aduzindo que o consenso sobreposto é um processo de observação recíproca entre cidadãos que subscrevem doutrinas compreensivas razoáveis. No entanto, a questão é: como as doutrinas compreensivas alcançam o *status* de razoáveis? Habermas sublinha:

as concepções políticas razoáveis, que fazem valer os valores políticos e estabelecem igualmente quais concepções religiosas ou metafísicas podem considerar-se razoáveis, não somente têm que ser elaboradas de um ponto de vista imparcial, mas também têm que ser aceitas. (HABERMAS, 1998, p. 173)

Analisando o déficit de universalidade do consenso sobreposto razoável, Habermas assevera que “o ponto de vista moral não vem implicado nem por atitudes razoáveis nem é possibilitado por concepções de mundo razoáveis” (HABERMAS, 1998, p. 163).

Aqui, Habermas está elucidando que, para as doutrinas religiosas ou metafísicas serem consideradas razoáveis, não bastaria serem fundamentadas em um ponto de vista imparcial, sendo central a sua aceitação racional universal em um

debate público, considerando-se a satisfação dos interesses dos possíveis afetados por uma norma e atendendo às exigências do princípio moral. Sob esse prisma, é fundamental lembrar a centralidade que o princípio (U) assume na ética discursiva. Nesse ponto, “o princípio moral resulta de uma especificação do princípio geral do discurso para normas de ação que só podem ser justificadas sob o ponto de vista da consideração simétrica dos interesses” (HABERMAS, 2003, p. 143). Nos discursos de fundamentação moral, “o princípio do discurso assume a forma de um princípio da universalização” (HABERMAS, 2003, p. 144).

Portanto, a justiça por equidade minimiza o necessário processo de assunção recíproca das perspectivas dos afetados por uma norma, que se revela central no procedimento deliberativo direcionado à observância dos efeitos de uma norma para satisfação dos interesses dos afetados. Em síntese, imparcialidade não implica a aceitação racional universal do resultado estabelecida em termos procedimentais.

Rawls elucida que a concepção de estabilidade decorrente do consenso sobreposto seria um fator de justificação – e, não, de equilíbrio – entre doutrinas abrangentes em conflito. Nas reflexões de Habermas, Rawls deveria diferenciar com mais precisão questões de aceitabilidade e de aceitação fática. Quando Rawls denomina a concepção de justiça como *política*, elimina a distinção entre questões de fundamentação ou aceitabilidade racional das questões de aceitação fática. Em suma, na perspectiva habermasiana, os cidadãos deveriam assumir uma perspectiva discursiva de convencimento da concepção de justiça antes da formulação do consenso.

Outrossim, de acordo com Habermas, a concepção rawlsiana de razão pública pressupõe uma perspectiva psicológica que, embora permita a introdução de concepções religiosas na esfera pública, incorpora o requisito da tradução. Este impõe aos cidadãos a tarefa de, quando se posicionarem na esfera pública informal, empreenderem uma divisão artificial em suas mentes entre valores religiosos e políticos. De acordo com Habermas (2007, p. 144), “muitos cidadãos que se posicionam quanto a questões políticas assumindo uma perspectiva religiosa, não têm nem conhecimentos suficientes para encontrar fundamentações seculares independentes de suas convicções autênticas”. E reitera: “a pessoa piedosa encara sua existência a partir da fé. E fé e verdade não é apenas doutrina, conteúdo no qual se crê, mas também fonte de energia da qual se alimenta a vida inteira do crente” (HABERMAS, 2007, p. 144).

Indubitavelmente, o *Proviso* desvenda uma estreiteza da proposta rawlsiana, ao requerer a tradução de razões não públicas para argumentos pautados por uma linguagem política, ensejando uma distribuição assimétrica do exercício da cidadania entre cidadãos crentes e não crentes. Portanto, a estratégia habermasiana de tradução cooperativa da verdade revela maior alcance teórico para tratar da questão

relativa ao papel da religião em sociedades pós-seculares. Em suma, nas reflexões de Habermas, os processos de tradução cooperativa da verdade entre cidadãos crentes e não crentes são fundamentais para preservar a estabilidade do Estado liberal e pressupõe processos de aprendizado moral historicamente estabelecidos. O exercício da liberdade de cidadãos (crentes e não crentes) deve se realizar no marco do sistema de direitos, devendo se autocompreender como participantes do processo legislativo, que gera um tipo de motivação independentemente da dimensão coercitiva do direito (HABERMAS, 2007, p. 150-167).

7 Conclusão

A fim de reparar o desvio das contingências na direção da igualdade, Rawls adota o princípio da diferença, que determina à sociedade o dever de dar maior atenção àqueles com menos dotes inatos e aos oriundos de posições sociais menos favoráveis. O intuito principal é tratar as pessoas igualmente e de proporcionar uma genuína igualdade de oportunidades (RAWLS, 1999, p. 86).

Entretanto, não existe motivo para ignorar as distinções entre os membros da sociedade, tampouco eliminá-las. Em vez disso, a estrutura básica pode ser ordenada de modo que as contingências trabalhem para o bem dos menos favorecidos. Assim, o princípio da diferença é útil para se montar o sistema social de modo que ninguém ganhe ou perca devido ao seu lugar arbitrário na distribuição de dotes naturais ou à sua posição inicial na sociedade sem dar ou receber benefícios compensatórios em troca.

Conclui-se que a teoria de justiça de Rawls é um procedimento de bases intuitivas que visa encontrar um procedimento equitativo de distribuição de bens e de posições sociais, feito por um acordo entre indivíduos desinteressados motivados a proteger e a promover os seus próprios interesses.

Indicou-se que Rawls tenta responder o que é uma sociedade justa dentro de critérios de ordem racional, pública e procedimental, utilizando-se de casos padrões de justiça social. Ressaltou-se a primazia da liberdade de modo a impedir a imposição moral de algum indivíduo sobre outro, bem como a neutralidade estatal quanto às questões morais.

Explicou-se que os dois princípios da justiça atuam como instrumento racional que oportuniza às partes revelar a estrutura básica da sociedade, a fim de se criar um Estado pré-constitucional e de se estabelecer os direitos básicos e as liberdades.

Defendeu-se que Rawls utilizou a justiça procedimental pura como medida desde o início na análise, com o intuito de criar um processo que conduzirá necessariamente a um resultado correto e justo. Assim, apurou-se que ela possui como vantagem a desnecessidade de controlar as inúmeráveis circunstâncias e posições

relativas mutáveis de pessoas particulares e garante que, atendido o critério, o resultado será necessário.

Constatou-se que a teoria de Rawls pretende abarcar uma viabilidade com alto índice de probabilidade para defender que os princípios da liberdade básica individual e da distribuição de bens e de posições sociais são os mais adequados para tratar de questões básicas da sociedade e criar uma concepção pública de justiça. Desse modo, Rawls estimula que interesses egoístas se convertam em promoção de fins sociais desejáveis.

Argumentou-se que a predominância dos dois princípios (liberdade e igualdade) é suficiente e necessária para determinar a estrutura básica da sociedade diante da sua grande viabilidade porque traz os arranjos necessários, consegue sustentar a si mesmo e aumenta a capacidade de cooperação social.

Entretanto, como já se salientou, Kukathas e Pettit postulam que Rawls não solucionou plenamente a questão da viabilidade dos dois princípios e da sua superioridade de alcance teórico ante as correntes teóricas rivais, assim como a permanência dos princípios de justiça (KUKATHAS; PETTIT, 1990). Também não problematizou em que medida outras correntes não alcançam esse objetivo. Por outro lado, analisou-se também a crítica dos comunitários ao suposto atomismo social, decorrente do conceito de pessoa rawlsiano, e ao princípio da neutralidade do Estado. No entanto, como já se reiterou, confirma-se a tese de Kymlicka segundo a qual a verdadeira questão a ser analisada não é apurar se os valores ou se as liberdades individuais necessitam ser localizados nas relações sociais, mas, em que medida as relações relevantes são efetivamente políticas (KYMICKA, 1989, p. 905).

Finalmente, a ênfase ao individualismo de Rawls não significa necessariamente a negligência à matriz social nem o converte em representante do individualismo metodológico. O que ocorre é que a primazia da liberdade individual serve para que uma pessoa não interfira na vida de outro. O que Rawls pretende é ressaltar a essência racional dos seres humanos, defendendo que fazer justiça é dar liberdade para que cada um possa fazer suas próprias escolhas.

De acordo com Rawls, quando a concepção política de justiça é justificada de maneira política (justificação pública), inexistem impedimentos para que as diferentes doutrinas compreensivas razoáveis possam asscrever, pois esta concepção assegura a reciprocidade. Rawls reitera que o consenso sobreposto razoável alcança adesão das doutrinas razoáveis subscritas pelos cidadãos, mas não depende diretamente destas, já que os cidadãos justificam a concepção política de justiça independentemente do conteúdo de suas doutrinas compreensivas abrangentes, promovendo uma base social profunda. Logo, na perspectiva rawlsiana, o consenso sobreposto razoável revela potencial para promover a estabilidade social com base em razões corretas.

De outro lado, para rawlsianos, o grande legado de Rawls para o debate teórico sobre religião configura a concepção do *Proviso*, isto é, a tradução de razões não públicas para razões públicas na hipótese de introdução de argumentos religiosos na esfera pública informal. Não obstante, como salienta Habermas, a concepção do *Proviso* impõe uma sobrecarga cognitiva sobre cidadãos religiosos, que não conseguem realizar uma divisão artificial em suas mentes entre valores religiosos e políticos.

Com efeito, corroboram-se a primeira e segunda hipóteses, segundo as quais, não obstante a ênfase rawlsiana no individualismo não implicar a desconsideração da matriz social ou um suposto individualismo metodológico, a ideia de posição original em termos de atualização do imperativo categórico não se revela suficientemente deliberativa e procedimental. No que concerne à segunda hipótese, confirma-se que o consenso sobreposto alcança uma dimensão de imparcialidade, mas, não, de universalidade. Ratifica-se a terceira hipótese, que pressupõe o alcance teórico da crítica de Habermas à concepção do *Proviso*, porquanto, em sociedades pós-seculares, revela-se central o papel assumido pelas tradições religiosas na formação de uma consciência normativa dentro da estrutura fundamental do sistema de direito.

Diante do exposto, a posição original não possibilita que os indivíduos transcendam a si mesmos por meio da ampliação de perspectivas a partir de suas próprias concepções de bem. Conclui-se que a proposta habermasiana revela maior alcance teórico para conciliar individualismo e respeito à matriz social, pois a própria escolha de princípios de justiça parte de um paradigma não discursivo. A ética discursiva não pretende uma neutralização idealizante das concepções particulares de vida boa, mas propugna uma inclusão discursiva destas no procedimento argumentativo, por meio de um amplo debate público que oportuniza a efetiva ampliação de perspectivas.

Referências

- BARRY, Brian. John Rawls and priority of liberty. *Philosophy and Public Affairs*, v. 2, n. 3, p. 274-290, Spring 1973.
- BERLIN, Isaiah. *Two concepts of liberty*. Reprinted from Four Essays for Liberty. Oxford: Oxford University Press, 1969.
- BUCHANAN, Allen E. Assessing the communitarian critique of liberalism. *Ethics*, v. 99, n. 4, p. 852-882, jul. 1989.
- FORST, Rainer. *Contextos da justiça*. São Paulo: Boitempo, 2010.
- GARGARELLA, Roberto. *Teorias de justiça depois de Rawls*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.
- GARGARELLA, Roberto. *Teorias de justiça depois de Rawls*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

- GUTTMANN, Amy. Communitarian Critics of Liberalism. *Philosophy and Public Affaris*, v. 14, n. 3, p. 308-322, Summer, 1985.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia* – Entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. *Entre naturalismo e religião* – Estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.
- HABERMAS, Jürgen. Reconciliación mediante el uso público de la razón. In: HABERMAS, Jürgen; RAWLS, John. *Debate sobre el liberalismo político*. Barcelona: Paidós, 1998.
- HART, Herbert L. A. Rawls on liberty and its priority. *The University of Chicago Law Review*, v. 40, n. 3, p. 534-555, Spring, 1973.
- KANT, Immanuel. *Grounding for the metaphysics of morals*. 3. ed. [s.l.]: Hacktel Publish Company, 1993.
- KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2008.
- KUKATHAS, Chandran; PETTIT, Philip. *A theory of justice and its critics*. California: Stanford University Press, 1990.
- KYMLICKA, Will. *Contemporary political philosophy: an introduction*. 2. ed. Oxford: University Press, 2002.
- KYMLICKA, Will. Liberal individualism and liberal neutrality. *Ethics*, v. 99, n. 4, p. 883-905, jul. 1989.
- KYMLICKA, Will. Rawls on theology and deontology. *Philosophy and Public Affairs*, v. 17, p. 173-190, Summer, 1988.
- LARMORE, Charles. *Political Theory*, v. 18, p. 339-360, Aug., 1990.
- MAFFETTONE, Sebastiano; VECA, Salvatore (Org.). *A ideia de justiça de Platão a Rawls*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- MULHALL, Stephen; SWIFT, Adam. *Liberals and communitarians*. 2. ed. Massachusetts: Blackwell Publishers Inc., 1997.
- RAWLS, John. *A theory of justice*. Revised edition. Massachusetts: Harvard University Press, 1999.
- RAWLS, John. *O liberalismo político*. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- RAWLS, John. *Political liberalism*. 2. ed. Columbia: Columbia Classics in Philosophy, 1995.
- RAWLS, John. Réplica a Habermas. In: HABERMAS, Jürgen; RAWLS, John. *Debate sobre el liberalismo político*. Barcelona: Paidós, 1998.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MOREIRA, Eduardo Ribeiro; BUNCHAFT, Maria Eugênia. Revendo Rawls e os princípios de justiça a partir da crítica procedimental habermasiana. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 17, n. 49, p. 333-364, jul./dez. 2023.

Submissão: 06.04.2023

Pareceres: 11.06.2023, 17.07.2023

Aceite: 18.07.2023